CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.073 - SC (2019/0102792-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE PELOTAS - RS
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência envolvendo o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE JOINVILLE – SC, o suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PELOTAS – RS, o suscitado.

O Ministério Público Federal sumariou os fatos que deram ensejo à instauração do presente incidente nos seguintes termos (e-STJ fls. 297/298):

> *Conforme se extrai dos autos, autoridade policial e agentes da polícia civil de Joinville/SC foram a Pelotas cumprir mandados de prisão de ENIO ANDERSON DOS SANTOS e JONATHAN CANDIDO SILVEIRA expedidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Joinville/SC nos autos de número 0003726-58.2018.8.24.0038 em que se apura a suposta ocorrência dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, respectivamente, artigo 155, § 4º e artigo 288,* caput*, ambos do Código Penal.*
>
> *Localizados, ENIO ANDERSON DOS SANTOS e JONATHAN CANDIDO SILVEIRA e mais outras cinco pessoas (JOÃO RICARDO DE LIMA, LUCAS GABRIEL PINHEIRO COUTINHO, DIEGO ORTIZ, HELTON GEOVANY LEMES e HEVERTON MACHADO) foram todos conduzidos e contra eles lavrado auto de prisão em flagrante pela prática do delito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/13, após confessarem que estavam em Arroio do Padre/RS para praticar arrombamentos em agências bancárias no Estado do Rio Grande do Sul.*
>
> *O Juízo suscitado, acolhendo pedido formulado pelo MP/RS determinou a redistribuição dos autos à 1ª Vara Criminal de Joinville/SC, nestes termos (e-STJ fl. 193):*
>
>> *Acolho a promoção do MP e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Criminal de Joinville, pois prevento o Juízo da Primeira Vara Criminal de Joinville, onde foi proferida decisão em decisão cautelar de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos, e originou a prisão preventiva de dois dos autuados (Jonathan Candido Silveira e Ênio Anderson dos Santos). Outrossim, consta a informação de que os acusados há pouco (a partir do dia 14 de fevereiro de 2019) estavam na Comarca de Pelotas, e a eles nenhum delito aqui*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DC60F76F-DDFE-4C21-AE83-A1C335355565

> *praticado foi-lhes imputado a fim de firmar a competência desta Comarca. Inclusive, conjugando-se com a circunstância acima mencionada, em se tratando de organização criminosa a competência se firma pelo local onde os integrantes emanam os atos para as demais práticas delituosas, ressaltando-se que os autuados vieram, e possuem residência, na Comarca de Joinville.*
>
> *Logo, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 78 e do artigo 83, todos do Código de Processo Penal, vai determinada a remessa deste auto de prisão em flagrante ao juízo supra citado.*

O Juízo de 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal por entender que o crime atribuído pela autoridade policial de Pelotas/RS aos sete conduzidos (organização criminosa - artigo 2º, da Lei n. 12.850/13) não possui relação com os objetos tratados nos autos de n. 003726-58.2018.8.24.0038 (furto qualificado e associação criminosa), além disso, apontou que embora haja autores coindicentes - Enio Anderson dos Santos e Jonathan Candido Silveira - os crimes supostamente praticados nos autos n. 0003726-58.2018.8.24.00, quais sejam, furto e associação criminosa, diferem-se dos crimes do Auto de Prisão em Flagrante lavrado na Comarca de Pelotas. Nesta, além do cumprimento de mandado de prisão oriundo dos autos de n. 0003726-58.2018.8.24.00, houve, além da prisão em flagrante delito de Enio e Jonathan, também a prisão de outros cinco conduzidos, todos pela prática do crime do art. 2º, da Lei 10.850/13 (e-STJ fls. 256-7).

Ao final, o *Parquet* Federal manifestou-se para que fosse declarada a competência do Juízo suscitado, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 297):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 2º DA LEI N. 12.850/2013). CRIME CONSUMADO NA COMARCA DE PELOTAS/RS. FALTA DE RELAÇÃO COM OS OBJETOS TRATADOS NO PROCESSO DE N. 003726-58.2018.8.24.0038, QUE TRAMITA NA COMARCA DE JOINVILLE/SC. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Cuida-se de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do conflito.

O art. 76 do Código de Processo Penal dispõe que a competência será

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DC60F76F-DDFE-4C21-AE83-A1C335355565

determinada pela conexão nas seguintes hipóteses:

> *I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;*
>
> *II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;*
>
> *III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*

A meu ver, assim como na linha da manifestação do *Parquet* Federal, ao que se tem até o momento, trata-se de delitos praticados de forma autônoma e independente. Além disso, não foi demonstrada a conexão que justificasse que o delito de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) fosse julgado em conjunto com o crime de associação criminosa e furto qualificado.

A única circunstância que ligaria referidos crimes seria o fato de terem sido descobertos na mesma oportunidade, o que, na linha da orientação firmada na Terceira Seção desta Corte, não configura conexão. Nesse sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO E CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.*
>
> *1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de receptação de veículo furtado (art. 180, CP) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (art. 334, § 1º, CP) se as investigações e a denúncia não apontaram a existência de liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental entre eles.*
>
> *2. **O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção.***
>
> *3. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal no que se refere ao delito de receptação o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante.* (CC 132.322/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015, grifei.)
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DC60F76F-DDFE-4C21-AE83-A1C335355565

> *EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF.*
>
> *1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante à Justiça Federal se suposta receptação de cigarros contrabandeados (art. 334, § 1o., alínea d do CPB), de competência da Justiça Federal, e os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante (art.*
>
> *306 do CTB), de competência da Justiça Estadual, não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental.*
>
> *2.* ***O simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a prisão em flagrante e a busca realizada em seu carro, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra.***
>
> *3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual.*
>
> *4. Conflito conhecido para, reconhecendo a ausência de conexão, declarar a competência do Juízo de Direito de Minas Novas/MG, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante.* (CC 98.440/MG, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 12/11/2008, grifei.)

Não se vislumbra, portanto, nenhuma das relações de conexidade previstas no art. 76 do Código de Processo Penal que justifique a reunião de todos os delitos no mesmo processo.

Ante o exposto, **conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado para processar e julgar o delito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.**

Publique-se. Comunique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DC60F76F-DDFE-4C21-AE83-A1C335355565

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DC60F76F-DDFE-4C21-AE83-A1C335355565